

**GLÓRIA DE DOURADOS****INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2025.00001039-2**

NOTICIANTE: Ministério Público Estadual, Anônimo - Glória de Dourados MS

INTERESSADO: O Município de Glória de Dourados MS

OBJETO: Apurar a legalidade do Processo Administrativo nº 012/2025, Inexigibilidade de Licitação nº 003/2025, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 004/2025 para a contratação da assessoria jurídica da empresa Luiz Cláudio Neto Palermo - Sociedade Individual de Advocacia.

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2025.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social da Comarca de Glória de Dourados/MS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 27, inciso I, e artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul); artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigos 5º e 44 da Resolução PGJ nº 15/2007, em razão da apuração levada a efeito no Inquérito Civil nº 06.2025.00001039-2 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 127, “caput”, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal, art. 25, inc. IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93 e art. 26, inc. IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 72/94;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 29, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/94, emitir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que, na linha do art. 37, *caput*, da Carta Maior da República, e do art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, os quais são de plena exigibilidade jurídica, devendo ser observados compulsoriamente pelo ente público das esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que tal obrigação decorre de forma cristalina dos princípios extraídos da Constituição Federal e que, uma vez constatada ofensa, deve a situação ser corrigida espontaneamente pelo agente político;

CONSIDERANDO que o regime jurídico dos contratos administrativos instituído pela Lei de Licitações confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de fiscalizar-lhes a execução;

CONSIDERANDO que, inobstante as alterações realizadas pelas Lei nº 14.039/20 e mesmo a Lei nº 14.133/21, é assente no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade da licitação, sobretudo porque garantidor da economicidade, eficiência e da isonomia, valores constitucionalmente consagrados;

CONSIDERANDO, ademais, que assim como previsto na Lei nº 8.666/93, também o diploma que a substituiu, a Lei nº 14.133/21, estabelece as hipóteses excepcionais de afastamento do princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação, normatizadas, no que concerne a serviços técnicos especializados, nos arts. 25, inc. II, e 74, inc. III, respectivamente, revogado e em vigor, dos citados diplomas, conforme se transcreve:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais



ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;" (Lei nº 8666/93, revogado)

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:" (Lei nº 14.133/21, em vigor).

CONSIDERANDO que ambos os dispositivos citados partem da inviabilidade da competição como circunstância fática indispensável para a realização da licitação, dependendo, portanto, da demonstração clara tanto da singularidade do objeto como da notória especialização. Caso contrário, não havendo singularidade e nem especialização, não haveria que se falar em inviabilidade da competição, deixando o princípio da obrigatoriedade da licitação de ser regra no ordenamento jurídico e fazendo letra morta os valores constitucionais da isonomia, da moralidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, ainda na égide da Lei nº 8666/93, o Min. Luís Roberto Barroso teve a oportunidade de assentar que "a natureza singular refere-se ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Não basta, portanto, que o profissional seja dotado de notória especialização, exigindo-se, igualmente, que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade de um elo de especial confiança na atuação do profissional selecionado"¹⁶;

CONSIDERANDO que doutrina abalisada, ainda que na análise da Lei das Estatais, já estabelecia que "qualquer hipótese de inexigibilidade depende da inviabilidade de competição. (...) E o ponto é que não há inviabilidade de competição para a contratação de serviços ordinários e comuns, ainda que eventualmente se pretenda contratar profissional ou empresa de notória especialização"¹⁷;

CONSIDERANDO que essa mesma doutrina, agora já na análise da Nova Lei de Licitações, é enfática ao asseverar que a interpretação dos Tribunais deve seguir aquela já consolidada no TCU em relação à Lei das Estatais, ou seja, além da notória especialização do contratado, a singularidade do objeto para a contratação por inexigibilidade de licitação, mesmo a revelia da citação expressa de tal requisito¹⁸;

CONSIDERANDO que ao analisar a matéria, em decisão proferida no AREsp nº 2285212, de 9 de agosto de 2023, o Ministro Mauro Campbell Marques teve a oportunidade de assentar que:

"ao adotar a premissa de que o exercício da advocacia, em razão de sua natureza intelectual, por si só, consiste em uma atividade técnica de conhecimento específico que torna impossível a concorrência, distancia-se do entendimento do STJ. Ademais, descabido utilizar como critério para fundamentar a inexigibilidade a alegada confiança da Administração, já que as contratações devem ser feitas exclusivamente com base no interesse público, o qual não admite preferências de qualquer natureza, muito menos as pessoais";

CONSIDERANDO que o eminente Professor Jacoby Fernandes aduziu que "a questão, agora em debate, é se é possível contratar um notório especialista para qualquer serviço. Em outras palavras, a questão é: se o fato de alguém ser notório especialista, no conceito previsto em lei, justifica sempre declarar que é inviável a competição? Permitiria a lei criar uma casta de profissionais notórios especialistas acima da disputa de preços? Certamente, a resposta é negativa. Não é suficiente ser notório especialista para que a contratação seja regular"¹⁹;

CONSIDERANDO que Marçal Justen Filho ainda nos ensina que "a eliminação da referência a 'objeto singular' não implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a necessidades peculiares da Administração. Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela Lei 14.133/2021, mas de reconhecer que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas. Tais circunstâncias não se encontram apenas na prestação a ser executada, mas se relacionam com necessidades diferenciadas da Administração"²⁰;

¹⁶ Inquérito nº 3.074/SC, ressaltou.

¹⁷ NIEBUHR, Joel de Menezes e Niebuhr, Pedro de Menezes, Licitações e Contratos das Estatais, Belo Horizonte: Fórum, 2018, pág. 64.

¹⁸ NIEBUHR, Joel de Menezes et al. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Curitiba: Zênite, 2021. Pg.45.

¹⁹ JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: lei nº 14.133/2021. 11ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p.136.

²⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 984, 2021



CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no Tema 309 decidiu sobre a inexigibilidade de licitação nos seguintes termos:

“Direito constitucional e administrativo. Improbidade administrativa. Necessidade de dolo. Inexigibilidade de licitação. Contratação pelos municípios de escritório de advocacia para patrocínio e defesa de causas perante os tribunais de contas estaduais. Requisitos. 1. O ato de improbidade administrativa deve ser entendido como ato violador do princípio constitucional da probidade administrativa, ou seja, aquele no qual o agente pratica o ato violando o dever de agir com honestidade. Isso é, o agente ímprobo atua com desonestidade, ao que se conectam a deslealdade e a má-fé. 2. Estando a desonestidade relacionada com o dolo, não é possível desvincular a improbidade administrativa, a qual depende da desonestidade, do referido elemento subjetivo, isso é, do dolo. Nessa toada, o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), sendo inconstitucional a modalidade culposa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, com sua redação originária. 3. No que diz respeito aos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, deve-se ter em mente, como bem apontou o Ministro Roberto Barroso, que a disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132 da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública. 4. Ainda em relação aos dispositivos mencionados, insta realçar que, mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. 5. Foram fixadas as seguintes teses de repercussão geral: “a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. B) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.” (Grifos Nossos) (RE 656558, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28-10- 2024, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 10-02-2025 PUBLIC 11-02- 2025 REPUBLICAÇÃO: Dje-s/n DIVULG 25-02-2025 PUBLIC 26-02-2025).

CONSIDERANDO que houve a contratação do escritório de advocacia LUZ CLÁUDIO NETO PALERMO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para prestação de serviços de advocacia com notória especialização em Direito Público para a prestação de assessoria e consultoria jurídica à Prefeitura de Glória de Dourados, com atuação específica que diverge das atribuições cotidianas da Procuradoria Jurídica do Município, por meio Processo Administrativo nº 012/2025, Inexigibilidade de Licitação nº 003/2025, Contrato Administrativo nº 004/2025 (fls. 125/142):

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a Contratação de Serviços de Advocacia com notória especialização em Direito Público para a prestação de assessoria e consultoria jurídica à Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS, com atuação específica que diverge das atribuições cotidianas da Procuradoria Jurídica do Município com fundamento no artigo 74 inciso III, alíneas “b”, “c”, “e”, e § 3º da Lei n. 14.133/21 e o art. 1º da Lei 14.039/2020 de acordo com o disposto no Termo de Referência, que passa a ser parte integrante deste Contrato independente de sua transcrição.



CONSIDERANDO os serviços descritos no referido Contrato Administrativo são:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Para atender às necessidades identificadas, a contratada deverá proceder a realização dos seguintes serviços:

Levantamento e atuação em contencioso administrativo junto ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) e Tribunal de Contas da União (TCU), em especial nos processos objeto de contratos públicos, auditorias e fiscalizações, denúncias, remessa e envio de documentos, certidões, com exceção de fundos municipais e balanços gerais;

■ Suporte técnico em demandas complexas da Procuradoria Jurídica do Município, por meio de pareceres, sempre que solicitado;

■ Assessoramento técnico às Secretárias Municipais sempre que solicitado;

■ Assessoria e Consultoria técnica especializada para elaboração de instrumentos legislativos de alta complexidade, que se diferenciem da atuação comum da Procuradoria Jurídica;

■ Elaboração de pareceres, notas técnicas e recomendações especializadas em Direito Público, Gestão Pública e Direito Administrativo.

■ Representação do Município em perante os Tribunais Superiores (TJ/MS, STJ e STF) na confecção de recursos (razões e contrarrazões) em face de decisões judiciais sobre os temas afetos a Municipalidade, em especial questões que envolvam assuntos coletivos, difusos e área pública (administrativo, constitucional e municipal) que se diferenciem da complexidade cotidiana dos trabalhos da Procuradoria Jurídica.

CONSIDERANDO que o objeto da contratação realizada por meio do Contrato Administrativo nº 004/2025 evidentemente se distancia das hipóteses de inexigibilidade, já que claramente não há natureza singular do serviço a ser prestado, pois como já decidido ele "deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende"²¹;

CONSIDERANDO que faz parte da rotina de todos os órgãos públicos e de seus respectivos órgãos como Controladoria Interna ou Procuradoria Jurídica, a atuação em procedimentos de órgãos de controle, como o Ministério Público e o Tribunal de Contas, bem como a propositura ou acompanhamento de demandas judiciais perante os Tribunais. Além disso, tais órgãos também possuem como atribuições a orientação e elaboração de pareceres jurídicos a respeito dos processos licitatórios e decisões administrativas a respeito da Gestão de Pessoas, não havendo nisso, por si só, complexidade que revele a necessidade da contratação com inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que o Município possui em seus quadros de 06 (seis) servidores que voltados à área jurídica do Município (fls. 450/451):

²¹ STF, Inquérito nº 3.074/SC, ressaltai.

- 1- Procurador-Geral do Município;
- 1- Procurador Jurídico;
- 1- Procurador-Geral Adjunto do Município;
- 3 - Assessores Jurídicos;

CONSIDERANDO que o Município despende mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com a remuneração dos 06 (seis) servidores voltados à área jurídica do Município (fls. 450/451):

Referência	Matrícula	Nome	Cargo	Vínculo	Divisão	Proventos	Descontos	Líquido
Folha Mensal - Setembro	1317	FRANCIELLY MARIA BERSANI DE CASTRO	DAS 3 - PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO	COMISSIONADOS	PREFEITURA	5.369,46	924,99	4.444,47
Folha Mensal - Setembro	1180	MARONEI DE SOUZA SILVA	PRJ - PROCURADOR	ESTATUTÁRIO	PREFEITURA	10.562,37	6.376,65	4.185,72
Folha Mensal - Setembro	1297	SINARA COSTA DOS SANTOS	DAS 4 - PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICIPIO	COMISSIONADOS	PREFEITURA	4.335,40	581,60	3.753,80
						20.267	7.883,2	12.383

Referência	Matrícula	Nome	Cargo	Vínculo	Divisão	Proventos	Descontos	Líquido
Folha Mensal - Setembro	1341	ANE CAROLINE DOS SANTOS DE SIQUEIRA	DAS 6 - ASSESSOR JURIDICO	COMISSIONADOS	PREFEITURA	3.337,94	770,39	2.567,55
Folha Mensal - Setembro	1345	THAYNARA CASSIA MARTINS DE SOUZA	DAS 6 - ASSESSOR JURIDICO	COMISSIONADOS	PREFEITURA	3.337,94	926,25	2.411,69
Folha Mensal - Setembro	1088	VANESSA DE SOUZA FRANCHI	DAS 6 - ASSESSOR JURIDICO	COMISSIONADOS	FUNDO MUNICIPAL	3.337,94	1.229,39	2.108,55
						10.013	2.926,0	7.087,

CONSIDERANDO que o Plano de Cargos e Carreira Municipal (Lei Complementar nº 115/2025) as fls. 152/363 descreve as atribuições dos servidores acima:

Cargo	Descrição Detalhada das Funções
Procurador Jurídico	O Procurador Jurídico tem a responsabilidade de acompanhar, representar e defender os interesses do município em diversas esferas jurídicas e administrativas. As suas atribuições incluem: - Defender direitos e interesses da Administração Direta e Indireta do Município em juízo ou fora dele, como autor, réu ou interessado, buscando a realização da Justiça e representando as razões do Município. - Representar e promover os interesses do Município perante os Tribunais Estaduais, Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais (TST, TSE, STJ e STF), interpondo e acompanhando recursos, inclusive com sustentações orais e apresentação de memoriais. - Prestar assessoria jurídica extrajudicialmente. Garantir que os atos processuais e de consultoria sejam realizados dentro dos prazos legais ou estipulados. - Adequar os fatos à legislação aplicável, realizando estudos jurídicos e consultando códigos, leis, jurisprudência e doutrina. - Obter elementos para defesa ou acusação, complementando informações, preparando peças processuais e arrolando fatos para apresentação em juízo. - Auxiliar na elaboração de documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões administrativas, fiscais, civis, comerciais, trabalhistas, penais e constitucionais, bem como atos administrativos, convênios e projetos de lei, orientando sobre as formas e procedimentos legais. - Efetuar a cobrança da dívida ativa, tanto judicial quanto extrajudicialmente, e auxiliar em comissões de inquéritos e sindicâncias.



	- Assistir e defender a Administração Municipal ou Fundação na negociação de contratos, convênios e acordos com outras entidades, avaliando procedimentos e aspectos legais. - Participar de processos administrativos disciplinares, investigando e avaliando infrações cometidas por servidores. - Manter-se atualizado sobre a legislação vigente, regimentos internos dos tribunais e instruções normativas do Poder Judiciário, buscando aperfeiçoamento contínuo. - Manter conduta ética compatível com o Código de Ética e Disciplina da OAB e a Legislação de Ética dos Servidores Públicos.
Procurador-Geral do Município	O Procurador-Geral Municipal é o principal responsável pela representação judicial e extrajudicial do município, além de prestar consultoria e assessoramento jurídico a todos os órgãos da administração direta e indireta. Suas funções visam assegurar a legalidade dos atos administrativos e defender os interesses municipais. As atribuições incluem: - Responsabilizar-se pelo assessoramento jurídico do Município e pela sua defesa judicial em primeiro grau. - Prestar assessoria jurídica ao Prefeito e às demais áreas da Administração Municipal, emitindo pareceres e orientações sobre questões submetidas, garantindo a adequação à legislação aplicável. - Analisar e operar informações para o prosseguimento de processos administrativos e apuração de irregularidades funcionais e de responsabilidades. - Dar encaminhamento a ofícios, notificações e correspondências para a instrução de procedimentos. - Examinar a legalidade de atos licitatórios, contratos, acordos, ajustes e convênios da Administração Municipal. - Assessorar o chefe do poder executivo na elaboração de leis, decretos, portarias e outras peças normativas. - Participar de reuniões para discussão e encaminhamento de ações de interesse do município. - Orientar o Prefeito e Secretários da Administração Pública Municipal quanto aos despachos em expedientes e processos administrativos para evitar infrações legais. - Orientar na elaboração de respostas a questionamentos judiciais, do Ministério Público e outros órgãos. - Controlar a tramitação de Precatórios Judiciais e Ordens de Pequeno Valor, conforme a Constituição Federal. - Assessorar nas deliberações de conselhos e comissões de interesse da Prefeitura Municipal. - Receber citações e notificações em ações em que o Município é parte. - Controlar correspondências de órgãos de controle externo, providenciando retornos e envios de documentos. - Exercer outras funções compatíveis com as finalidades e objetivos do cargo.
Procurador-Geral Adjunto do Município	O Procurador-Geral Adjunto do Município oferece suporte técnico e estratégico nas questões legais e judiciais, trabalhando para garantir a legalidade dos atos administrativos e representando o Município em processos jurídicos. Ele atua sob a subordinação do Procurador-Geral Municipal e suas funções são: Assessorar juridicamente o Município, prestando suporte em questões legais e representando a Prefeitura em ações judiciais.



	• Prestar assessoria ao Prefeito e às demais áreas da Administração Municipal, emitindo pareceres e orientações sobre matérias submetidas, adequando os fatos à legislação. • Analisar, complementar e operar informações para o andamento de processos administrativos e apuração de irregularidades. • Dar andamento a ofícios, notificações e demais correspondências para a instrução de procedimentos administrativos e judiciais. • Examinar a legalidade de atos administrativos, incluindo licitações, contratos, convênios, acordos e ajustes. • Prestar assessoria ao chefe do poder executivo na elaboração de leis, decretos, portarias e outras peças normativas, garantindo sua conformidade legal. • Participar de reuniões, quando designado, para discutir e encaminhar ações de interesse do Município na sua área jurídica. • Orientar sobre despachos proferidos pelo Prefeito e Secretários da Administração Pública Municipal, evitando infrações legais. • Orientar na elaboração de respostas a questionamentos judiciais, do Ministério Público e de outros órgãos. • Controlar a tramitação de precatórios judiciais e ordens de pequeno valor, conforme a Constituição Federal. • Assessorar nas deliberações de conselhos e comissões de interesse da Prefeitura Municipal. • Receber citações e notificações em ações em que o Município seja parte. • Controlar correspondências de órgãos de controle externo, providenciando retornos e envios de documentos. • Atuar para evitar irregularidades e litígios decorrentes de atos administrativos. • Executar outras funções compatíveis com as finalidades e objetivos do cargo, conforme determinação do superior hierárquico.
Assessor Jurídico da Saúde	O Assessor Jurídico da Saúde é especializado em assessorar a Secretaria de Saúde do Município, garantindo a legalidade das ações e contratos na área da saúde pública. Suas atividades são realizadas sob subordinação direta da Procuradoria Geral Municipal e incluem: • Emitir pareceres técnicos sobre contratos administrativos, convênios, parcerias público-privadas (PPPs) e termos de cooperação relacionados à saúde pública, conforme a legislação. • Acompanhar e orientar os processos administrativos internos da Secretaria de Saúde para assegurar a conformidade legal. • Assessorar a secretaria na elaboração e análise de editais, contratos e licitações para aquisição de bens e serviços na área da saúde. • Garantir que os processos de contratação sigam os princípios da administração pública (legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade). • Acompanhar e emitir manifestações técnicas em processos judiciais relacionados à judicialização da saúde (medicamentos, tratamentos, vagas hospitalares, etc.). • Representar a secretaria, sob orientação da Procuradoria Geral Municipal, em audiências e negociações de demandas judiciais. • Atuar em processos de fiscalização sanitária, emitindo pareceres e orientações sobre ações corretivas e preventivas. • Auxiliar na regularização jurídica de estabelecimentos de saúde vinculados ao município. • Encaminhar pareceres, recursos e manifestações para análise e aprovação final da Procuradoria Geral Municipal, assegurando o alinhamento jurídico. • Manter comunicação constante com a Procuradoria Geral Municipal para alinhamento de estratégias e pareceres.



Assessor Jurídico da Educação	• Orientar servidores da Secretaria de Saúde sobre normas legais aplicáveis à saúde pública (legislação sanitária, trabalhista e administrativa). • Participar de treinamentos e capacitações para o aprimoramento da gestão pública na saúde. • Identificar riscos legais em projetos, programas e políticas públicas de saúde, propondo soluções preventivas. • Monitorar a legalidade dos atos administrativos e judiciais relacionados à saúde pública municipal. • Atuar para evitar irregularidades e litígios decorrentes de atos administrativos. O Assessor Jurídico da Educação presta assessoramento jurídico especializado à Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de garantir a legalidade dos atos administrativos, contratuais e judiciais na área da educação pública. Suas atividades são subordinadas à Procuradoria Geral Municipal e incluem: • Emitir pareceres técnicos sobre contratos administrativos, convênios, termos de cooperação e outros instrumentos jurídicos vinculados à Secretaria de Educação. • Orientar e acompanhar processos administrativos internos da secretaria, garantindo a conformidade com a legislação vigente. • Prestar suporte jurídico em licitações e contratos administrativos para aquisição de materiais escolares, transporte, merenda e outros serviços educacionais. • Representar a Secretaria de Educação, sob orientação da Procuradoria Geral do Município, em processos administrativos e judiciais na área educacional. • Acompanhar demandas judiciais relacionadas à educação (ações trabalhistas, transporte escolar, judicialização de políticas públicas), sob orientação da Procuradoria Geral do Município. • Emitir manifestações técnicas em processos de fiscalização e controle de programas e projetos educacionais. • Atuar em conformidade com as diretrizes e orientações técnicas da Procuradoria Geral do Município, garantindo alinhamento jurídico. • Elaborar minutas de editais, contratos, convênios e outros documentos jurídicos relacionados à gestão educacional. • Orientar servidores da Secretaria de Educação sobre normas legais aplicáveis (legislação educacional, administrativa e trabalhista). • Participar de reuniões, audiências e negociações jurídicas envolvendo a Secretaria de Educação. • Identificar e mitigar riscos jurídicos em projetos e políticas públicas educacionais, propondo soluções preventivas. • Manter comunicação contínua com a Procuradoria Geral do Município para alinhamento técnico e validação de pareceres. • Atuar para evitar irregularidades jurídicas em contratos, licitações e programas educacionais. • Contribuir para a eficiência e regularidade das ações administrativas da Secretaria de Educação, assegurando o cumprimento das normas legais e a defesa dos interesses do município.
Assessor Jurídico da Infraestrutura e Águas	execução de ações e projetos da Secretaria de Infraestrutura, assegurando a conformidade legal dos atos administrativos e jurídicos. Ele trabalha sob subordinação direta da Procuradoria Geral Municipal, que realiza a análise e validação final dos pareceres. Suas atribuições detalhadas são: • Emitir pareceres técnicos sobre contratos administrativos, convênios, termos de parceria e outros instrumentos jurídicos vinculados à Secretaria de Infraestrutura. • Assessorar juridicamente na análise e elaboração de editais e contratos relacionados a obras públicas, serviços de engenharia e fornecimento de materiais.

	• Acompanhar e orientar os processos administrativos internos da secretaria para assegurar a conformidade com a legislação vigente. • Prestar suporte jurídico em processos de desapropriação, regularização fundiária e outros procedimentos administrativos relacionados à infraestrutura urbana e rural. • Representar a Secretaria de Infraestrutura e Águas em processos administrativos e judiciais, sob a orientação da Procuradoria Geral do Município. • Emitir manifestações técnicas sobre licitações, contratos e projetos de infraestrutura, garantindo a observância dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade. • Identificar riscos jurídicos em projetos e programas da Secretaria de Infraestrutura, propondo soluções preventivas. • Orientar os servidores da Secretaria de Infraestrutura e Águas sobre normas legais aplicáveis à gestão de obras e serviços públicos. • Participar de reuniões, audiências e negociações jurídicas envolvendo contratos e programas da Secretaria de Infraestrutura. • Atuar em parceria com a Procuradoria Geral do Município para garantir alinhamento técnico-jurídico e uniformidade nas decisões. • Contribuir para a regularidade e eficiência dos atos administrativos, reduzindo riscos de litígios e irregularidades relacionadas à execução de obras e projetos._____
--	--

CONSIDERANDO ainda que o objeto do Contrato Administrativo dispõe que o assessoria jurídica é para atuação específica que diverge das atribuições cotidianas da Procuradoria Jurídica do Município.

CONSIDERANDO que as atribuições do Procurador-Geral do Município, Procurador Jurídico, Procurador-Geral Adjunto do Município e dos Assessores Jurídicos englobam os mesmos serviços descritos no Contrato Administrativo nº 004/2025:

Categoria do Serviço	Serviços Contratados (Inexigibilidade 003/2025)	Atribuições dos Cargos Internos (Procuradores e Assessores Jurídicos)
Atuação em Tribunais Superiores (STF, STJ, etc.)	Sim. Inclui a "Representação do Município em perante os Tribunais Superiores (TJ/MS, STJ e STF) na confecção de recursos (razões e contrarrazões) em face de decisões judiciais.	Sim. O Procurador Jurídico tem a atribuição explícita de: "Representar e promover os interesses do Município perante os Tribunais... (TST, TSE, STJ e STF), interpondo e acompanhando recursos, inclusive com sustentações orais e apresentação de memoriais."
Atuação em Tribunais de Contas (TCE/MS e TCU)	Sim. Prevê o "Levantamento e atuação em contencioso administrativo junto ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) e Tribunal de Contas da União (TCU), em especial nos processos objeto de contratos públicos, auditorias e fiscalizações, denúncias.	Sim. O Procurador-Geral do Município e o Procurador-Geral Adjunto têm a atribuição de: "Controlar correspondências de órgãos de controle externo, providenciando retornos e envios de documentos." (Os Tribunais de Contas são os principais órgãos de controle externo).
Elaboração de Pareceres e Suporte Técnico	Sim. Destina-se a: 1. "Suporte técnico em demandas complexas da Procuradoria Jurídica do Município, por meio de pareceres, sempre que solicitado" 2. "Elaboração de pareceres, notas técnicas e recomendações especializadas em Direito Público, Gestão Pública e Direito Administrativo"	Sim. É uma função central de todos os cargos: Procurador-Geral e Adjunto: "Prestar assessoria jurídica... emitindo pareceres e orientações sobre questões submetidas..." Procurador Jurídico: "Prestar assessoria jurídica extrajudicialmente." Assessores (Saúde, Educação, Infra): "Emitir pareceres técnicos..." (subordinados à PGM).



Categoria do Serviço	Serviços Contratados (Inexigibilidade 003/2025)	Atribuições dos Cargos Internos (Procuradores e Assessores Jurídicos)
Elaboração de Legislação (Leis, Decretos)	Sim. Focada em: "Assessoria e Consultoria técnica especializada para elaboração de instrumentos legislativos de alta complexidade, que se diferenciem da atuação comum da Procuradoria Jurídica	Sim. * Procurador-Geral e Adjunto: "Assessorar o chefe do poder executivo na elaboração de leis, decretos, portarias e outras peças normativas." * Procurador Jurídico: "Auxiliar na elaboração de documentos jurídicos... projetos de lei..."
Assessoria Direta a Secretários e Gestores	Sim. Inclui: "Assessoramento técnico às Secretarias Municipais sempre que solicitado"	Sim. * Procurador-Geral e Adjunto: "Prestar assessoria jurídica ao Prefeito e às demais áreas da Administração Municipal..." * Assessores Jurídicos (Saúde, Educação, Infra): Prestam assessoramento direto às suas respectivas secretarias, sob subordinação da PGM.
Análise de Licitações e Contratos	Não diretamente. Este não é um serviço listado no objeto do contrato, exceto pela "atuação em contencioso administrativo"	Sim. É uma atribuição explícita e rotineira dos cargos internos: * Procurador-Geral e Adjunto: "Examinar a legalidade de atos licitatórios, contratos, acordos, ajustes e convênios..." * Assessores (Saúde, Educação, Infra): "Assessorar a secretaria na elaboração e análise de editais, contratos e licitações..."

CONSIDERANDO que há situações nas quais as contratações podem ser realizadas diretamente, como no caso de inexigibilidade de licitação, em que diversos requisitos legais devem ser obrigatoriamente preenchidos para sua concretização, como a inviabilidade de competição (artigo 74 da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a Administração Pública detém poder para anular seus próprios atos (súmula 346 do Supremo Tribunal Federal), principalmente "quando inobservado algum dos princípios ou alguma norma das normas pertinentes à licitação" (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, **Manual de direito administrativo**. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014);

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendação para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição Federal e normas infraconstitucionais (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul) e artigo 44, da Resolução nº 015/2007- PGJ);

Resolve, em defesa do patrimônio público e social:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Glória de Dourados, a fim de se evitar dano ao erário que:

A) Efetue, IMEDIATAMENTE, a RESCISÃO do Contrato Administrativo nº 004/2025, realizado por meio do Procedimento de Inexigibilidade nº 003/2025 – Processo Administrativo nº 012/2025, adotando as medidas cabíveis para assegurar a defesa do interesse público e a preservação do patrimônio público;

B) ABSTENHA-SE de REALIZAR novas contratações de assessoria jurídica para a prestação de serviços de caráter genérico ou cotidiano, os quais são de função dos servidores existente nos quadros da Administração.

Sem prejuízo, determino que:

1) O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente, se acolherá ou não a RECOMENDAÇÃO, sob pena de, não adotando as providências, ser manejada a ação judicial respectiva.

2) Outrossim, cabe ao Município de Glória de Dourados, por intermédio de seu Prefeito Municipal, dar ampla divulgação à presente recomendação, fazendo-se publicar no site oficial do Município de Glória de Dourados e no Diário Oficial.



3) Não obstante, para melhor cumprimento e divulgação, remeta-se cópia da presente recomendação para publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial do Ministério Público e ao Presidente da Câmara Municipal de Glória de Dourados, para conhecimento.

4) Deixa-se de enviar o arquivo digital desta portaria ao respectivo Centro de Apoio e à Corregedoria-Geral de Justiça, pois, de acordo com o artigo 57, *caput* e inciso VI, da Resolução nº 0014/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017, a comunicação é automática, mediante geração de relatórios a partir da base de dados do sistema SAJ-MP.

Cumpra-se.

Glória de Dourados/MS, 22 de outubro de 2025

GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR
Promotor de Justiça

IVINHEMA

EDITAL Nº 0008/2025/01PJ/IVH

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivinhema/MS, torna pública a instauração do Inquérito Civil n.º 06.2025.00001059-2, mediante conversão da Notícia de Fato n.º 01.2025.00007714-0, que está à disposição de quem possa interessar, podendo ser consultado através do site:

"<http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>".

Inquérito Civil Nº 06.2025.00001059-2.

Requerente: P10 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA ME.

Requerido: Município de Ivinhema/MS, Leo Palcos Tendas e Eventos LTDA.

Assunto: Apurar possíveis inconstitucionalidades/ilegalidades, na adesão do Município de Ivinhema-MS à Ata de Registro de Preços do Município de Jardim-MS n. 08/2025, referente à futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços de locação de bens estruturais e sonorização, inclusos equipamentos e suas operacionalizações e serviço de animação musical para diversos eventos culturais realizados pela municipalidade

Ivinhema/MS, 22 de outubro de 2025

LENIZE MARTINS LUNARDI PEDREIRA
Promotora de Justiça

MARACAJU

EDITAL Nº. 0011/2025/01PJ/MCJ

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracaju-MS torna pública a instauração do Inquérito Civil, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Appa, 141, Centro, em Maracaju-MS.

Inquérito Civil n. 06.2025.00001077-0

Requerente:Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Maracaju/MS

Assunto: Apurar a possível preterição de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de psicólogo, mediante contratação de profissionais temporários no Município de Maracaju/MS.

Maracaju-MS, 22 de outubro de 2025.

LUCIANO BORDIGNON CONTE
Promotor de Justiça